



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06836/22

Objeto: Termo Aditivo a Contrato

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – TERMO ADITIVO – EXAME DA LEGALIDADE –
Regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ-023/2021.
Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02417/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06836/22, que trata do exame do 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ n.º 023/2021, decorrente da licitação, na modalidade Concorrência n.º 007/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-085, trecho Arara/Serraria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) Julgar Regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ – 023/2021;
- 2) Recomendar à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover, principalmente no que tange a prazos; e
- 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de outubro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06836/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06836/22 trata do exame do 1º Termo Aditivo Contrato PJ n.º 023/2021, decorrente da licitação, na modalidade Concorrência n.º 007/2021, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-085, trecho Arara/Serraria.

A Auditoria inicialmente destacou que na sessão do dia 24 de maio de 2022, através do Acórdão AC2-TC-01209/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar REGULARES COM RESSALVAS a licitação na modalidade Concorrência n.º 007/2021 – CEL e o Contrato PJ n.º 023/2021, dela decorrente, e RECOMENDAR à administração do DER que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas nos autos do Processo TC 16403/21.

Em seguida, informou que o aditivo tratava do acréscimo de 16,74% ao valor original do contrato, elevando o montante ajustado de R\$ 17.946.500,83 para R\$ 20.951.640,96, e sugeriu a citação do Diretor Superintendente do DER/PB para esclarecer as seguintes inconformidades detectadas: ausência da planilha discriminando as alterações realizadas por meio do termo aditivo em exame; e certidão do Fisco Estadual não permite atestar a regularidade da empresa na data do aditamento.

Após a notificação do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, que apresentou defesa (DOC TC 84716/22), a Auditoria entendeu que o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ n.º 023/2021 estava irregular, pois a Certidão do Fisco Estadual, fls. 17, foi emitida no dia 01 de junho de 2022, enquanto o aditamento foi assinado em 25 de maio de 2022.

O Ministério Público de Contas, através de sua representante, emitiu Parecer 02093/22, no qual opina pela (o):

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo ao Contrato PJ – 023/2021, decorrente da Concorrência n.º 007/2021, na Origem, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER), tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-085, Trecho Arara/Serraria;
- 2. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à gestão do DER, no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover, principalmente no que tange a prazos; e
- 3. ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06836/22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ – 023/2021, que acrescentou mais R\$ 3.005.140,13, equivalente a 16,74%, ao total do referido ajuste, não obstante a equipe técnica tenha detectado inconformidade na documentação de regularidade da contratada (SIGA Construtora Eireli) junto ao Fisco Estadual no momento da assinatura do referido aditivo, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC consignado nos presentes autos, fls. 52, o qual dispõe:

No sentir desta procuradora, o detalhe, por si só, não conduz à irregularidade do termo aditivo em tela, sobretudo se os demais aspectos se encontram em conformidade com a legislação regedora, afinal, a certidão foi anexada, ainda que a destempe, o que só ratifica a natureza formal da não conformidade.

Ademais, reforçando a mencionada linha de pensamento, transcrevo parte do entendimento da Douta representante do MPC, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, contido, desta feita, no Processo 07720/11:

[...] regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser mantida no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos ao contrato. **Contudo, não há qualquer determinação para que esta demonstração seja comprovada por ocasião da celebração de um termo aditivo.** Com efeito, a verificação da situação de regularidade durante o prazo contratual é uma prerrogativa da Administração que pode fazê-la a qualquer tempo, ultrapassado o prazo de vigência das certidões apresentadas por ocasião da licitação, todavia, não há determinação expressa desta exigência.

Ademais, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, solicitar a emissão dos documentos certificadores de regularidade fiscal das empresas com as quais mantém contrato, mormente quando houver indícios de possíveis irregularidades, o que não ocorreu no caso sub examine.

(negritos acrescidos)

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) Julgue Regular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ – 023/2021;
- b) Recomende à gestão do Departamento de Estradas de Rodagem, no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover, principalmente no que tange a prazos; e



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06836/22

c) Determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

eam

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO